



Número: **0000251-28.2009.8.18.0098**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**

Última distribuição : **20/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.797,07**

Assuntos: **Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAYNARD FERREIRA MIRANDA (AUTOR)		MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIBANCO SEGUROS S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11499 621	24/08/2020 17:04	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível) DA COMARCA DE
ESPERANTINA

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

PROCESSO Nº: 0000251-28.2009.8.18.0098
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MAYNARD FERREIRA MIRANDA

REU: UNIBANCO SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

MAYNARD FERREIRA MIRANDA, qualificado na exordial, através de advogado constituído e sob o pálio da gratuidade processual, propôs a presente Ação de Cobrança contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, também já qualificada na exordial, alegando que teria sofrido um acidente automobilístico em 25/01/2007, e que, em virtude do ocorrido, requereu à demandada que promovesse o pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o que foi realizado, no entanto, em quantia inferior aos 40 salários que faz jus.

Requereu, portanto, que a ré fosse condenada a completar os 40 salários mínimos que tem direito.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação, alegando, em síntese, que o acidente ocorreu sob a égide da nova redação promovida pela Lei n. 11.482/07, que estabelece a indenização de até R\$ 13.500,00; que o caso do autor não se trata de invalidez total, razão pela qual não faz jus ao montante integral, razões pelas quais requereu a improcedência da demanda em todos os seus termos.

Em réplica, a parte autora reiterou os seus argumentos iniciais.

Foi realizada prova pericial, cujo laudo repousa nas fls. 133 dos autos digitalizados.

Instados a se manifestarem sobre o laudo, a requerida afirmou que o laudo considerou que não há prova da invalidez permanente, razão pela qual reiterou o pedido constante da sua peça de combate.

A parte autora não se manifestou.

A demanda teve o seu curso suspenso em razão de ADI.

Instados a produzir outras provas, a parte requerida declarou não ter prova a produzir, a parte autora silenciou.

Brevemente relatados. DECIDO.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, há de esclarecer que a Lei n. 11.482/07 derivou de conversão da MP n. 340/2006, que estabeleceu novas disposições e valores para as indenizações do seguro DPVAT, substituindo a indenização em salários mínimos pelo valor de até R\$ 13.500,00, e estabelecendo uma gradação de indenização correspondente à gravidade da invalidez, que pode ser total ou parcial.

Essa Medida Provisória, publicada em dezembro de 2006 e com data de vigência a partir de 01/01/2007, deve ser aplicada no caso. Isso porque, em Direito Civil, não há retroação de lei (princípio *do tempus regit actus*), sendo a norma legal aplicável a **vigente à época do sinistro** que deu ensejo à postulação.

Assim, de plano se nota que é incabível a indenização em salários mínimos pleiteada pelo autor, haja vista a vigência da MP 340/2006, uma vez que o acidente ocorreu em 25/01/2007.

Do valor a indenizar:

De acordo com a lei vigente à época do sinistro, seria devido o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, devendo ser observada a tabela constante do seu anexo no caso de invalidez parcial.

Nesse sentido o entendimento dos tribunais, conforme cito decisão do TJGO:

TJGO-034101) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. RELATÓRIO E LAUDOS MÉDICOS. NEXO DE CAUSALIDADE E LESÕES DE CARÁTER PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. CNSP. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/2007. VALOR INDENIZÁVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.

1 - O exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal (IML) não constitui documento indispensável à instrução do pleito indenizatório (art. 5º, Lei 6.194/74), mormente quando existente nos autos elementos de prova hábeis e suficientes à constatação das lesões.

2 - Caracterizado o nexo de causalidade entre o sinistro e as seqüelas sofridas pela vítima por meio do Boletim de Ocorrência, do relatório e laudos médicos, faz jus o segurado à reparação rogada.

3 - O poder regulamentador conferido ao CNSP cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o Sistema Securitário Brasileiro, sendo-lhe defeso discutir e fixar o quantum a ser indenizado.

4 - **Ocorrido o acidente na vigência da Lei nº 11.482/07 o valor devido a título de seguro DPVAT por invalidez permanente deve ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em observância ao princípio tempus regit actum.**

5 - A indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, por ausente gradação do quantum devido na legislação de regência.

6 - Inverte-se o ônus sucumbenciais quando o recorrente logra êxito na via recursal, com o reconhecimento do direito pleiteado. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 123676-8/188 (200801175172), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Stenka I. Neto. j. 03.07.2008, unânime, DJ 05.08.2008).



Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país.- Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.- Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 07.03.2005 p. 254).

Assim, sujeita-se o autor à percepção da indenização prevista na MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/07, que tinha o seguinte texto:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No entanto, há de se verificar a espécie de invalidez permanente, se total ou parcial, e neste caso, deverá se apurar a extensão da invalidez a fim de enquadrá-la no disposto pelo artigo 3º da Lei n. 6.194/74 e na sua tabela anexa.

Frise-se, outrossim, que a possibilidade de pagamento proporcional do seguro é entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado na súmula n. 474, que cito:

Súmula n. 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso, realizada a prova pericial, cujo laudo repousa nos autos, não foi possível quantificar sequer a invalidez permanente alegada na inicial, sequer a parcial!

Com efeito, segundo o laudo o paciente narra sentir cefaléia, visão dupla, diminuição do esforço físico e dor torácica, no entanto, impossíveis sequer de identificação ao exame clínico.

A despeito da simplicidade do laudo, verifico, no caso concreto, e levando em conta que o autor já percebeu o montante correspondente a quase a metade do valor total, conclui-se claramente que não há qualquer montante a ser complementado pela ré, haja vista sequer ser possível identificar qualquer invalidez no autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na



inicial.

Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa, visto que são beneficiários da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

ESPERANTINA-PI, 24 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)

